



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13603.001965/2001-61
Recurso nº : 151.181
Matéria : IRPF – Ex. 1992
Recorrente : JESUS RIBEIRO DINIZ
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº : 102-48.273

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE - PDV ou PIAV - Conta-se a partir da publicação da instrução normativa da secretaria da receita federal nº 165, de 1998 (dou de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, inclusive de aposentaria, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ANÁLISE DE MÉRITO EM FACE AO AFASTAMENTO DE PRELIMINAR - para que não ocorra supressão de instância, afastada a preliminar que impedia a análise do mérito, deve o processo retornar à origem para conclusão e julgamento.

Decadência afastada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JESUS RIBEIRO DINIZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para AFASTAR a decadência em relação à verba de incentivo à aposentadoria, no montante de CZ\$ 739.530,24 e determinar o retorno dos autos à 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG para exame de mérito nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que não afastam a decadência.

Processo nº : 13603.001965/2001-61
Acórdão nº : 102-48.273



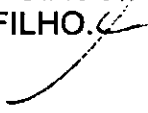
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 13603.001965/2001-61
Acórdão nº : 102-48.273

Recurso nº : 151181
Recorrente : JESUS RIBEIRO DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ-MG, que indeferiu o pedido de restituição de IR retido sobre verbas rescisórias de contrato de trabalho com a empresa USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais, terminado em 1991 por motivo de aposentadoria.

Foi apresentado pelo contribuinte (fls.02) documento comprobatório da rescisão do contrato de trabalho datado de 18.03.1991, onde foram destacadas as retenções IR sobre as denominadas verbas de incentivo, de gratificação extraordinária e prêmio especial por tempo de serviço.

Assim, interpôs em 17.12.2001 pedido de restituição de IRPF incidente sobre as verbas de rescisão, 13º na rescisão e férias, tendo o pleito sido indeferido em razão da ocorrência de decadência do direito tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168 do CTN.

Em 31/01/2002 o Recorrente interpôs novo pedido de análise do pleito, o que foi novamente indeferido sob o fundamento de que o direito do contribuinte havia decaído e, portanto, não haveria que se falar em revisão de decisão não mais é passível de modificação.

É o relatório. 

Processo nº : 13603.001965/2001-61
Acórdão nº : 102-48.273

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso é tempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e, por se tratar de pedido de restituição dispensa depósito ou arrolamento de bens, conforme especificado no relatório. Cabe, portanto, ser conhecido e examinado.

A publicação do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, equiparou os Programas de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PIAV aos Programas de Demissão Voluntária - PDV, devendo as verbas indenizatórias decorrentes de adesão àqueles programas receberem o mesmo tratamento tributário.

O ilustre Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, em voto prolatado no Recurso Voluntário nº 135.316, desta mesma Câmara, assim se manifesta:

Processo nº: 10510.002340/2003-20

Acórdão nº: 102-47640

“Apesar de o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99) no art. 39, inc. XX, não incluir as verbas recebidas a título de PDV e PIA como rendimentos isentos e não tributáveis, é mansa e pacífica a jurisprudência dos Tribunais essa matéria, conforme súmulas abaixo reproduzidas:

TRF3 - SÚMULA 12: “Não incide imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária”.

STJ - SÚMULA 215: “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não sujeita à incidência do imposto de renda”.

Processo nº : 13603.001965/2001-61
Acórdão nº : 102-48.273

A jurisprudência do Conselho dos Contribuintes é no mesmo sentido, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir transcritas:

“IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS O PROGRAMAS DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria - PIA são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. (ac 102-45615, 102-45711, 102-45818, 102-45835 e 102-45867).

PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - O PAV tem a mesma natureza do Plano de Demissão Voluntária - PDV. Sendo assim, as verbas recebidas em função de adesão a esses planos são não incidentes do imposto sobre a renda. (Ac 106-13712 e 106-13693).

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - As verbas recebidas em virtude de adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria são consideradas de natureza indenizatória. Reiteradas decisões do poder Judiciário dão amparo para a não tributação de verbas recebidas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária, independentemente de o contribuinte estar aposentado ou pedir aposentadoria. É de se retificar a declaração de ajuste anual para se adequar a classificação dos rendimentos recebidos a esse título, por se tratar de rendimentos não tributáveis. (Ac 106-12580).”

Diante dessa jurisprudência, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional elaborou o Parecer PGFN/CRJ/Nº. 1644/2003, de 23/09/2003, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU nº 236, de 04/12/2003, que autoriza a PGFN a não interpor recurso e a desistir dos interpostos nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de adesão a planos de aposentadoria incentivada. Por relevante, transcreve-se a seguir o referido parecer:

Assunto: Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Processo nº : 13603.001965/2001-61
Acórdão nº : 102-48.273

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, Despacho: Aprovo o Parecer nº 1644/2003, de 23 de setembro de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que concluiu pela dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que versem acerca da incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a planos de aposentadoria incentivada."

A causa para o recebimento da indenização decorrente da aposentadoria é a mesma daquela vinculada ao PDV, isto é, a extinção do contrato de trabalho por vontade exclusiva do empregador. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, e, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias, deu causa ao recebimento da indenização.

A fixação do termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Portanto, somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 6 de janeiro de 1999) surgiu o direito do Recorrente pleitear a restituição do imposto retido, pela não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário, inclusive aposentadoria.

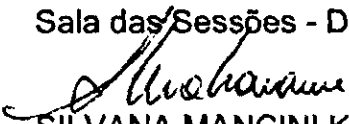
Em outras palavras, o dia 6 de janeiro de 1999 é o termo inicial para a apresentação dos requerimentos de restituição de que se trata nos autos. E, atendido o prazo quinquenal, previsto no artigo 168, I, do CTN, a contar do mencionado termo inicial, a restituição deverá ser promovida pela autoridade fiscal.

Nestas condições, não há que se falar em perecimento do direito do Recorrente e, para que não se incida em supressão de instância, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para AFASTAR a preliminar de decadência sobre a verba de incentivo à aposentadoria no montante de CZ\$ 739.530,24 e**

Processo nº : 13603.001965/2001-61
Acórdão nº : 102-48.273

determinar que os autos retornem à DRJ de origem, 5ª Turma da DRJ-Belo Horizonte, para a devida apreciação do mérito.

Sala das Sessões - DF, 28 de fevereiro de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM